



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

1

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

ATUALIZAÇÃO FISCAL – ABRIL DE 2021

Braga, 26/04/2021
José Soares Roriz/ Dr.



1



APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade

2

TEMAS A ANALISAR	DIAP.
Reajustamento do calendário fiscal de 2021	03 a 07
Análise da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril	08 a 18
E-commerce – opção de regime	19 a 23
Regime da União	24 a 26
Regime das vendas à distância intracomunitárias de bens	27 a 45
Utilização de plataformas eletrónicas nas vendas à distância	46 a 62

Atualização fiscal de 26.04.2021

APOTEC 2021

2



REAJUSTAMENTO DO CALENDÁRIO FISCAL DE 2021

Despacho n.º 133/2021 -XXII, de 22 de
abril, do SEAAF

3



Reajustamento do calendário fiscal de 2021

O Despacho n.º 133/2021 -XXII, de 22 de abril, do SEAAF, reajusta o calendário fiscal de 2021, determinando, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, que:

- 1) Nas declarações periódicas de IVA a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CIVA seja observado o seguinte:
 - i) Quando esteja em causa o regime mensal, as declarações a entregar em junho e julho de 2021 podem ser submetidas até dia 20 de cada mês;
 - ii) A entrega do imposto exigível que resulte das declarações periódicas a que se refere a alínea anterior pode ser efetuada até dia 25 de cada mês;

4



Reajustamento do calendário fiscal de 2021

- 2) As obrigações de **entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração modelo 22) do período de tributação de 2020** e respetivo pagamento, previstos no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, possam ser cumpridas até 30 de junho;
- 3) As **faturas em PDF** sejam consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal, até 30/09/2021.

5



Reajustamento do calendário fiscal de 2021

A Área de Gestão Tributária do IVA divulgou, entretanto, através do ofício circulado n.º 30234, de 23/04/2021, o teor do despacho do SEAAF, apresentando o seguinte calendário para efeitos de IVA:

Termo do prazo para cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento

Período declarativo	Termo do prazo de entrega da declaração periódica		Termo do prazo para pagamento do imposto apurado no período
	Periodicidade Mensal	Periodicidade Trimestral	
Abril/2021	21 de junho de 2021	--	25 de junho de 2021
Maio/2021	20 de julho de 2021	--	26 de julho de 2021
Junho/2021	31 de agosto de 2021	--	31 de agosto de 2021
2.º trimestre/2021	--	31 de agosto de 2021	31 de agosto de 2021

6



Reajustamento do calendário fiscal de 2021

- Ter em atenção que o Despacho n.º 43/2021-XXII, do SEAAF, de 15/02/2021, havia estabelecido o calendário a seguir apresentado:

Período declarativo	Termo do prazo de entrega da declaração periódica		Termo do prazo para pagamento do imposto apurado no período
	Periodicidade Mensal	Periodicidade Trimestral	
Dezembro/2020	24 de fevereiro de 2021	--	1 de março de 2021
4.º trimestre/2020	--	24 de fevereiro de 2021	1 de março de 2021
Janeiro/2021	22 de março de 2021	--	25 de março de 2021
Fevereiro/2021	20 de abril de 2021	--	26 de abril de 2021
Março/2021	20 de maio de 2021	--	25 de maio de 2021
1.º trimestre/2021	--	20 de maio de 2021	25 de maio de 2021

Atualização fiscal de 26.04.2021

APOTEC 2021

7



Análise da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

Atualização fiscal de 26.04.2021

APOTEC 2021

8



Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

Foi publicada a [Lei n.º 21/2021](#), de 20 de abril, que:

- Prorroga a vigência de diversos benefícios fiscais previstos no EBF;
- Altera o EBF, o Código do Imposto do Selo, o CFI, o Código do ISV e o Código do IUC;
- Estabelece a [suspensão da contagem, nos períodos de tributação de 2020 e 2021](#), do prazo de reinvestimento dos valores de realização previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do CIRC e dos prazos de dedução à coleta previstos no n.º 3 do artigo 23.º (no contexto do RFAI) e no n.º 4 do 38.º (no contexto do SIFIDE II), ambos do CFI, tendo em conta o atual contexto pandémico.

9



Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

- Na sequência das conclusões do «Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais», o Governo promoveu a [avaliação de um conjunto de benefícios](#) específicos, cuja avaliação se afigurou urgente tendo em conta a sua caducidade iminente.
- Dando sequência à referida avaliação, [procede-se à prorrogação dos benefícios](#) relativamente aos quais se concluiu pela sua demonstrada eficácia e eficiência para as políticas públicas, não se renovando apenas aqueles benefícios relativamente aos quais se concluiu fundamentadamente pela sua desadequação ou desnecessidade face aos objetivos traçados aquando da sua criação.

10



Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

- Neste âmbito, procede-se à **prorrogação por um período de cinco anos, sem qual alteração**, dos benefícios fiscais previstos nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF
- e à **prorrogação, com pontuais alterações** que visam conferir maior eficácia aos mesmos, dos benefícios fiscais previstos nos artigos 28.º e 52.º do EBF.



Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

Benefícios fiscais prorrogados até 31/12/2025

Artigo	Natureza do benefício
28.º	Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados
29.º	Serviços financeiros de entidades públicas
30.º	Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes
31.º	Depósitos de instituições de crédito não residentes
32.º-B	Regime fiscal dos empréstimos externos
32.º-C	Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

**Lei n.º 21/2021, de 20 de abril****Benefícios fiscais prorrogados até 31/12/2025**

Artigo	Natureza do benefício
52.º	Comissões vitivinícolas regionais
53.º	Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos
54.º	Coletividades desportivas, de cultura e recreio
55.º	Associações e confederações
59.º	Baldios
63.º	Deduções à coleta do IRS
64.º	IVA - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito

Atualização fiscal de 26.04.2021

APOTEC 2021

13

**Lei n.º 21/2021, de 20 de abril**

- Não tendo, ainda, sido concluída a avaliação do benefício fiscal previsto no [artigo 58.º do EBF](#), relativo aos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, [procede-se à sua prorrogação, pelo período de um ano](#), por forma a que o Governo possa tomar uma decisão informada quanto à continuação futura do mesmo.

Atualização fiscal de 26.04.2021

APOTEC 2021

14



Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

Além disso, procede-se a dois **ajustamentos pontuais** – de ordem sistemática – na legislação fiscal em matéria de incentivos fiscais:

- por meio da transferência do benefício fiscal previsto no artigo 32.º-D do EBF (Operações de reporte) para o artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, tendo em conta a sobreposição parcial dos dois incentivos,
- e inclusão na lista de benefícios fiscais sem carácter marcadamente temporário prevista no n.º 3 do artigo 3.º do EBF dos regimes fiscais previstos no artigo 62.º-B do mesmo diploma (mecenato cultural), tendo em conta a sua natureza estrutural.

15



Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

- Além disso, procede-se à prorrogação, por um ano, da data limite para **a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira**, ao abrigo do regime fiscal especial consagrado no artigo 36.º-A do EBF, por forma a acompanhar a prorrogação, por igual prazo, das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020.
- Aproveita-se, ainda, a presente lei para introduzir importantes alterações ao referido regime que procuram dar resposta às insuficiências recentemente identificadas pela Comissão Europeia.

16



Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

- Relativamente aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, RFAI e DLRR, previstos nos artigos 2.º a 21.º, 22.º a 26.º e 27.º a 34.º do CFI, acompanha-se a prorrogação da validade dos mapas dos auxílios com finalidade regional até 31/12/2021,

17



Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

- Por último, promove-se a revogação de dois benefícios fiscais em sede de ISV e de IUC, os quais, para além de injustificados e contrários aos princípios ambientais que subjazem à própria lógica daqueles impostos, têm-se revelado permeáveis a utilizações abusivas.
- No CIUC é revogada a alínea a) do n.º 8 do artigo 5.º, que previa uma isenção para os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objetos.
- No Código do ISV passam a estar sujeitos a imposto os automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa ou de caixa fechada que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, sem tração às quatro rodas.

18



E-commerce – ONE STOP SHOP

19



Opção pelo balcão único

De conformidade com a Diretiva (UE) 2017/2455, que foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei n.º 47/2020 (ver Anexo I desta lei), a partir de 01/07/2021 passa a haver **três regimes especiais**:

- a) Regime especial aplicável às vendas à distância intracomunitárias de bens, às transmissões de bens num Estado-Membro efetuadas por interfaces eletrónicas e aos serviços prestados por sujeitos passivos estabelecidos na União Europeia, mas não no Estado-Membro de consumo (Regime da União);
- b) Regime especial aplicável a serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia (Regime Extra-União);
- c) Regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados (Regime de importação).

20



Opção pelo balcão único

- Sobre esta matéria, a AT divulgou o [Ofício Circulado n.º 30233](#), de 19.04.2021, da Área de Gestão Tributária – IVA, assinalando que a transposição dos artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 e a Diretiva (UE) 2019/1995, efetuada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, implica, entre outras alterações, a revogação do regime identificado como “Mini Balcão Único” ou “MOSS”.
- Tendo em vista facilitar o cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos que efetuem tais operações, procedeu-se à [criação de um balcão único de âmbito mais alargado](#), comportando três regimes distintos, que passa a designar-se de “Balcão Único” ou “OSS – One Stop Shop”.



Opção pelo balcão único

- A opção pelos referidos regimes, para quem realize operações por eles abrangidas, já se encontra disponível no Portal das Finanças e [decorre entre 01/04/2021 e 30/06/2021](#).
- Os sujeitos passivos que em 30/06/2021 se encontrem abrangidos pelo regime atualmente em vigor, transitam diretamente para o novo regime especial a partir de 1 de julho.
- Existindo diferenças entre o atual e os novos regimes, em especial no que respeita ao seu âmbito de aplicação, os sujeitos passivos devem proceder à atualização de dados no registo existente até 30/06/2021, mediante acesso ao referido sítio da Internet.



Opção pelo balcão único



Regime União

Faça o registo e declare no Regime União.

ACEDER



Regime Extra-União

Faça o registo e declare no Regime Extra-União.

ACEDER



Regime Importação

Faça o registo e declare no Regime Importação.

ACEDER



Regime Importação (por INT)

Faça o registo e declare no Regime Importação (por Intermediário).

ACEDER

23



O REGIME DA UNIÃO

24



Regime da União

O leque de **vendas ou prestações** que podem ser declarados ao abrigo do regime da União é alargado, nomeadamente:

- Além das prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos transfronteiras, um prestador pode também declarar todos os serviços transfronteiras prestados a pessoas que não são sujeitos passivos e que ocorram na UE.
- O fornecedor pode declarar todas as vendas à distância intracomunitárias de bens;



Regime da União

O regime da União pode ser utilizado por:

1. **Um sujeito passivo estabelecido na UE** para declarar e pagar o IVA relativamente a:
 - Prestações de serviços B2C que ocorrem num Estado-Membro no qual não está estabelecido;
 - Vendas à distância intracomunitárias de bens.
2. **Um sujeito passivo não estabelecido na UE** para declarar e pagar o IVA relativamente a:
 - Vendas à distância intracomunitárias de bens.



REGIME DAS VENDAS À DISTÂNCIA INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS

27



Vendas à distância intracomunitárias de bens

- O regime das vendas à distância em vigor à data da elaboração do presente parecer, regulado nos artigos 10.º e 11.º do RITI, vai sofrer profundas alterações **a partir de 01/07/2021**, em consequência da entrada em vigor das Diretivas (UE) 2017/2455 e 2019/1995, ambas do Conselho,
- que foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa pela **Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto**,
- bem como do Regulamento de Execução (UE) 2019/2026.

28



Vendas à distância intracomunitárias de bens

O que são vendas à distância intracomunitárias de bens?

- Uma venda à distância intracomunitária de bens ocorre quando os bens são expedidos ou transportados pelo fornecedor ou em nome deste a partir de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro no qual acaba a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente.
- A entrega de bens tem de ser efetuada a:
 - Um sujeito passivo, ou a uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo, cujas aquisições intracomunitárias de bens não estão sujeitas ao IVA;
 - Qualquer outra pessoa que não seja sujeito passivo.



Vendas à distância intracomunitárias de bens

- Em matéria de localização das operações, passa a prever-se a tributação no Estado-Membro de destino dos bens, sendo eliminados os atuais limiares de tributação das vendas à distância na União Europeia e a isenção na importação de pequenas remessas.
- Quando o valor das vendas à distância intracomunitárias de bens não seja globalmente superior, no ano civil em curso ou no ano civil anterior, a € 10 000, as operações em causa consideram-se efetuadas no Estado-Membro a partir do qual os bens expedidos.



Vendas à distância intracomunitárias de bens

- Este limite de € 10 000 não é um limite por Estado-Membro, mas um limite aplicável à totalidade das vendas à distância para todos os Estados-Membros.
- Confere-se, contudo, aos sujeitos passivos que reúnam estas condições, a possibilidade de optarem pela aplicação da regra de localização do Estado-Membro de destino, devendo, nesse caso, manter essa opção por um período de dois anos civis.

31



Vendas à distância intracomunitárias de bens

- Face ao que antecede, quando o montante das vendas à distância seja globalmente superior, no ano civil em curso ou no ano civil anterior, a € 10 000, as vendas são sujeitas a IVA às taxas vigentes no Estado-Membro de destino dos bens.
- Assim, se a empresa portuguesa vender bens a um não sujeito passivo (particular) espanhol terá de liquidar IVA espanhol, se vender a um não sujeito passivo francês, terá de liquidar IVA francês, se vender a um não sujeito passivo alemão terá de liquidar IVA alemão, etc., etc.

32



Vendas à distância intracomunitárias de bens

De harmonia com o artigo 2.º das regras comuns aos três regimes do OSS, constantes do Anexo I da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto:

“1 — Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior, desde que reúnam as condições previstas nos capítulos seguintes, podem optar pela aplicação dos regimes especiais, devendo, para esse efeito, efetuar eletronicamente o respetivo registo junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 — Quando exerçam a opção referida no número anterior, os sujeitos passivos ficam obrigados ao cumprimento, por via eletrónica, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de todas as obrigações previstas no respetivo regime especial.”



Vendas à distância intracomunitárias de bens

De harmonia com o n.º 1 do artigo 7.º das mesmas disposições comuns:

1 — Além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos que tenham optado pelo registo são obrigados a:

- a) Declarar, por via eletrónica, o registo, a alteração e a cessação da sua atividade abrangida pelo respetivo regime especial;*
- b) Submeter, por via eletrónica, uma declaração do IVA, contendo as informações necessárias para determinar o montante do IVA devido em cada Estado-Membro;*
- c) Conservar registos das operações abrangidas pelo respetivo regime especial, de forma adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.*



Vendas à distância intracomunitárias de bens

Refere, de seguida, o n.º 1 do artigo 8.º, ainda das mesmas disposições comuns, que:

“A declaração do IVA deve ser expressa em euros, mencionar o número de identificação do sujeito passivo para efeitos da aplicação do respetivo regime especial e, por cada Estado-Membro de consumo em que o imposto é devido, mencionar o valor total, líquido de imposto, das operações realizadas durante o período de tributação, o montante de imposto correspondente discriminado por taxas, bem como a taxa ou taxas aplicáveis, e o montante total do imposto devido”.

35



Vendas à distância intracomunitárias de bens

- De acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do regime especial aplicável (Regime da União), a declaração do IVA a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º deve ser submetida até ao fim do mês seguinte a cada trimestre do ano civil a que respeitam as operações e cumprir o disposto no artigo 8.º.
- Quanto ao pagamento do imposto, ele deve ser efetuado relativamente a cada declaração entregue, até ao termo do prazo para a sua apresentação, ou seja, até ao fim do mês seguinte a cada trimestre do ano civil a que respeitam as operações.

36



Vendas à distância intracomunitárias de bens

- De sublinhar que a referida declaração do IVA é uma **declaração específica** para as vendas à distância intracomunitárias de bens e que não substitui as declarações periódicas que os sujeitos passivos estão obrigados a entregar para cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 41.º, ambos do Código do IVA.
- **A declaração periódica do IVA terá de continuar a ser entregue**, com todas as operações que não sejam consideradas vendas à distância intracomunitárias de bens, não incluindo, porém, o IVA que tem de ser incluído na declaração do regime especial (balcão único).

37



Exemplo 1

Tenho uma empresa estabelecida (apenas) em Portugal e vendo os bens a partir do meu armazém em Portugal a adquirentes em França e no Luxemburgo (vendas à distância de bens).

O valor total das minhas vendas transfronteiras a adquirentes não é superior a € 10.000.

O que muda para mim?

- Em princípio, neste cenário, nada muda para si. Uma vez que se encontra estabelecido num Estado-Membro (Portugal) e o valor total das entregas de bens a adquirentes noutros Estados-Membros da UE (França, Luxemburgo) não é superior a € 10.000, estas serão objeto do mesmo tratamento para efeitos de IVA que as entregas efetuadas a adquirentes em Portugal.

38



Exemplo 1

- Se assim o pretender, pode optar por aplicar as regras normais e o imposto em vigor no Estado-Membro de destino dos bens.
- Caso exerça esta opção, pode registar-se para efeitos do regime da União em Portugal (país em que está estabelecido).
- Trata-se de um registo simples em linha efetuado no portal português do balcão único do IVA.
- Após o registo, poderá declarar e pagar o IVA devido em França e no Luxemburgo através deste portal português do balcão único.

- Porém, se optar por não efetuar o registo no balcão único, pode efetuar o registo para efeitos de IVA nos Estados-Membros de chegada dos bens, ou seja, em França e no Luxemburgo.



Exemplo 2

Tenho uma empresa estabelecida (apenas) em Portugal que efetua exclusivamente vendas à distância de bens a adquirentes na Alemanha, na Chéquia e na Suécia. O valor total das vendas transfronteiras a adquirentes é superior a € 10.000, mas em relação a cada Estado-Membro não é superior a € 35.000.

O que muda para mim?

- A partir de 01/07/2021, o limiar estabelecido para as vendas à distância de bens passa a ser de € 10.000 por ano, abrangendo todas as vendas à distância de bens efetuadas a adquirentes em todos os Estados-Membros da UE.
- Desaparece o limiar anual anterior de € 35.000 aplicado às vendas à distância para cada Estado-Membro (ou € 100.000 para a Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos).



Exemplo 2

- Perante este cenário, uma vez que o limiar de € 10.000 é excedido, o lugar da entrega dos bens objeto da venda à distância é o país para o qual os bens são expedidos.
- Para declarar o IVA devido sobre as vendas à distância dos bens expedidos para a Alemanha, para a Chéquia e para a Suécia a partir de 01/07/2021, tem duas hipóteses:
 - a) Efetuar o registo em cada um destes Estados-Membros e declarar e pagar o IVA devido através da declaração de IVA nacional do respetivo Estado-Membro (neste caso, Alemanha, Chéquia e Suécia); ou



Exemplo 2

- b) Efetuar o registo para efeitos do regime da União (em Portugal). Trata-se aqui de um registo simples em linha no portal português do balcão único do IVA (país em que está estabelecido), que deve ser utilizado em todas as suas vendas à distância transfronteiras de bens e em todas as prestações de serviços efetuadas a adquirentes de outros Estados-Membros da UE. Após o registo, poderá declarar e pagar o IVA devido na Alemanha, na Chéquia e na Suécia através deste portal português do balcão único.



Exemplo 3

Tenho uma empresa estabelecida (apenas) em Portugal que efetua vendas à distância intracomunitárias de bens a adquirentes localizados em toda a UE, através do meu próprio sítio Web e através de várias interfaces eletrónicas.

O que muda para mim?

- A partir de 01/07/2021, o limiar estabelecido para as vendas à distância de bens passa a ser de € 10.000 por ano, abrangendo todas as vendas à distância de bens efetuadas a adquirentes em todos os Estados-Membros da UE.
- Desaparece o limiar anual anterior de € 35.000 aplicado às vendas à distância para cada Estado-Membro (ou € 100.000 para a Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos).

43



Exemplo 3

- Às suas vendas à distância de bens aplica-se o IVA dos Estados-Membros para os quais os bens são expedidos/transportados.
- Tal significa que, no momento da venda, terá de aplicar ao adquirente a taxa do IVA correta do Estado-Membro para o qual os bens serão expedidos/transportados.
- Para declarar o IVA, a empresa tem duas hipóteses:
 - a) Efetuar o registo em cada um dos Estados-Membros em que tenha adquirentes (até 26 registos adicionais) e, em seguida, declarar e pagar o IVA devido através da declaração de IVA nacional de cada um dos Estados-Membros; ou

44



Exemplo 3

- b) Efetuar o registo para efeitos do regime da União. Trata-se aqui de um registo simples em linha efetuado no portal espanhol do balcão único do IVA (país em que está estabelecido), podendo o balcão único ser utilizado em todas as vendas à distância de bens e em todas as prestações de serviços efetuadas a adquirentes de outros Estados-Membros da UE. Após o registo, poderá declarar e pagar o IVA devido sobre as vendas à distância de bens efetuadas em toda a UE através deste portal espanhol do balcão único.

45



UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS ELETRÓNICAS NAS VENDAS À DISTÂNCIA

46



Utilização de plataformas eletrónicas

- A Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 e a Diretiva (UE) 2019/1995, alterando o Código do IVA, o RITI e legislação complementar relativa ao IVA, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico,
- introduziu no artigo 3.º do Código do IVA os n.ºs 9, 10 e 11, relacionados com a utilização de interfaces eletrónicas para a realização de vendas à distância de bens importados e para a realização de transmissões de bens dentro da União Europeia por um sujeito passivo não estabelecido na União Europeia a uma pessoa que não seja sujeito passivo.



Utilização de plataformas eletrónicas

- Para assegurar a efetiva cobrança do imposto devido nas transações efetuadas por intermédio de interfaces eletrónicas, estas passam a ser consideradas sujeitos passivos pelas vendas à distância de bens importados, quer o fornecedor dos bens seja um sujeito passivo estabelecido na União Europeia ou em país ou território terceiro, e pelas vendas a consumidores finais efetuadas dentro da União Europeia por fornecedores não estabelecidos na União Europeia.



Utilização de plataformas eletrónicas

- Para assegurar a cobrança eficaz e eficiente do IVA e reduzir os encargos administrativos dos vendedores, das administrações fiscais e dos consumidores, é, por conseguinte, **necessário envolver os sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens mediante a utilização de uma tal interface eletrónica** na cobrança do IVA sobre essas vendas, estabelecendo que são eles os sujeitos que se considera que efetuaram essas vendas.

49



Utilização de plataformas eletrónicas

- **Para as vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros para a União Europeia**, tal deverá ser limitado às vendas de bens expedidos ou transportados em remessas cujo valor intrínseco não seja superior a € 150, montante a partir do qual deverá ser exigida uma declaração aduaneira completa no momento da importação para fins aduaneiros.

50



Utilização de plataformas eletrónicas

Em face do exposto, podemos concluir que nos termos dos aditados n.ºs 9 a 11 do artigo 3.º do CIVA, que entram em vigor em 01/07/2021:

- a) As plataformas eletrónicas que “facilitam” vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 euros são consideradas o sujeito passivo por essas vendas, quer o fornecedor esteja estabelecido na União ou em país terceiro;
- b) As plataformas eletrónicas que “facilitam” vendas na União Europeia (vendas à distância intracomunitárias de bens e vendas domésticas) por sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia são consideradas o sujeito passivo por essas vendas;
- c) Em ambos os casos cria-se uma ficção jurídica, considerando-se que a plataforma adquiriu esses bens ao fornecedor e os transmitiu ao adquirente final.

51



Utilização de plataformas eletrónicas

- Neste sentido, foi introduzida uma nova norma jurídica (artigo 14.º-A) na Diretiva IVA, que corresponde aos n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º do CIVA, aditados pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, que prevê que, em determinadas circunstâncias, se considera que estes sujeitos passivos efetuam as entregas ou prestações pessoalmente e são responsáveis por contabilizar o IVA sobre estas vendas (**cláusula do fornecedor presumido**).
- E que operações são abrangidas pela disposição do fornecedor presumido?

52



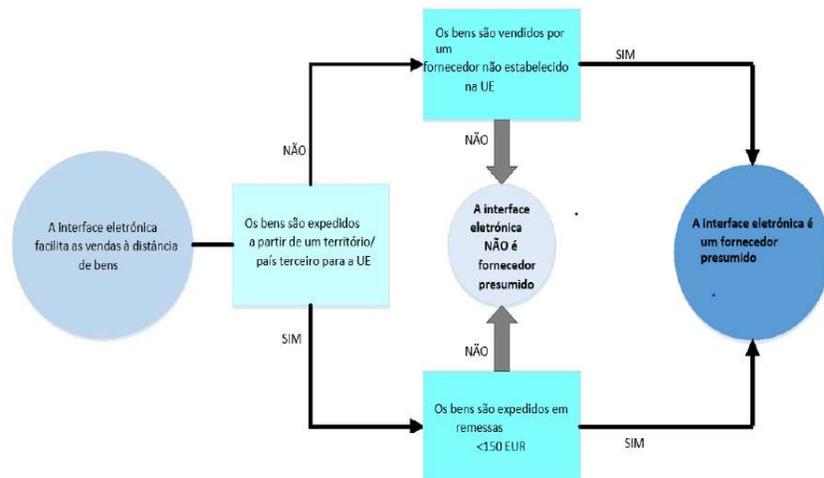
Utilização de plataformas eletrónicas

O sujeito passivo que facilita a entrega de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica, como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, **é o fornecedor presumido no caso de:**

- a) vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros em remessas cujo valor intrínseco não exceda os 150 euros, habitualmente referidas como bens de baixo valor – n.º 9 do artigo 3.º do CIVA, ou
- b) entregas de bens dentro da União Europeia por um sujeito passivo aí não estabelecido a uma pessoa que não seja sujeito passivo, abrangendo tanto as entregas internas de bens como as vendas à distância intracomunitárias de bens – n.º 10 do artigo 3.º do CIVA.



Utilização de plataformas eletrónicas





Utilização de plataformas eletrónicas

- Os novos n.ºs 9 a 11 do artigo 3.º do Código do IVA, que introduz uma presunção para efeitos de IVA (a designada «cláusula do fornecedor presumido»), prevê que se considere que o sujeito passivo que facilita a entrega recebeu e entregou pessoalmente esses bens (o denominado fornecedor presumido).

55



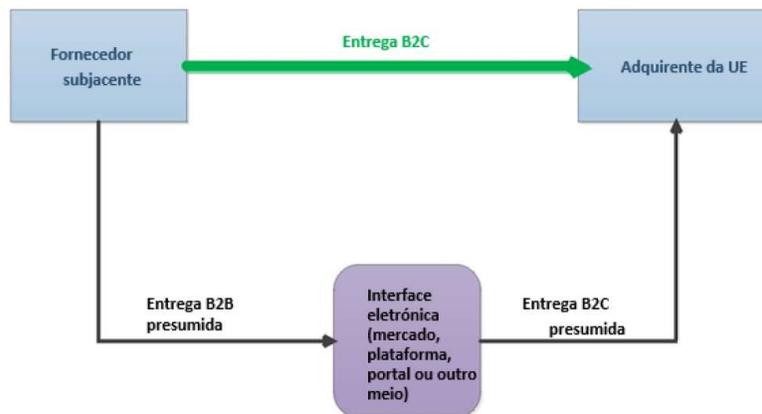
Utilização de plataformas eletrónicas

- Tal significa que uma única entrega de bens do fornecedor (o denominado fornecedor subjacente) que vende bens através de uma interface eletrónica ao consumidor final (entrega B2C) é dividida em duas entregas:
 - 1) Uma entrega do fornecedor subjacente à interface eletrónica (entrega B2B presumida), considerada como uma entrega sem transporte, e
 - 2) Uma entrega da interface eletrónica ao adquirente (entrega B2C presumida), sendo esta a entrega com afetação de transporte.

56



Utilização de plataformas eletrónicas



Atualização fiscal de 26.04.2021

APOTEC 2021

57



Utilização de plataformas eletrónicas

- Desta cláusula do fornecedor presumido resulta que o sujeito passivo que facilita a entrega mediante a utilização de uma interface eletrónica é tratado, para efeitos de IVA, como se fosse o fornecedor efetivo dos bens.
- Tal implica que, para efeitos de IVA, se considera que o mesmo adquiriu os bens ao fornecedor subjacente e os vendeu subsequentemente ao adquirente.

Atualização fiscal de 26.04.2021

APOTEC 2021

58



Utilização de plataformas eletrónicas

Para a entrega 1) – a entrega do fornecedor subjacente à interface eletrónica (entrega B2B presumida):

A entrega B2B presumida pode ser:

a) Uma venda à distância de bens importados (n.º 9 do artigo 3.º do CIVA)

- Uma vez que a entrega ocorre fora da UE, as regras da UE em matéria de IVA não se aplicam a esta entrega B2B presumida. Por conseguinte, não existem obrigações inerentes à faturação do IVA na UE para o fornecedor subjacente.



Utilização de plataformas eletrónicas

b) Uma entrega de bens na UE (n.º 10 do artigo 3.º do CIVA)

- O fornecedor subjacente está obrigado a emitir uma fatura de IVA ao fornecedor presumido, em conformidade com as regras do Estado-Membro no qual ocorre a entrega.
- Esta entrega B2B presumida está isenta de IVA com direito à dedução para o fornecedor subjacente (artigos 136.º-A e 169.º, alínea b), da Diretiva IVA).



Utilização de plataformas eletrónicas

Para a entrega 2) – a entrega da interface eletrónica ao adquirente (entrega B2C presumida):

A entrega B2C presumida pode ser:

- a) Uma venda à distância de bens importados (n.º 9 do artigo 3.º do CIVA)
- A interface eletrónica terá de cobrar o IVA aplicável no Estado-Membro de consumo à entrega de bens e entregar este IVA à administração fiscal desse Estado-Membro.

61



Utilização de plataformas eletrónicas

b) Uma entrega de bens na UE (n.º 10 do artigo 3.º do CIVA)

- Esta situação abrange tanto as entregas internas de bens como as vendas à distância intracomunitárias de bens efetuadas mediante a utilização da interface eletrónica, que atua na qualidade de fornecedor presumido.
- Independentemente de se utilizar o regime da União, a interface eletrónica terá de cobrar o IVA aplicável no Estado-Membro de consumo aos bens fornecidos e entregar este IVA à administração fiscal.

62

63

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS


www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 355 29 09
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigado pela vossa presença!



63

64

Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituto de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.



64